



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.000687/2004-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.722 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente MAISA INDUSTRIA E COMERCIO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PIS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para lançar o PIS é de 05 anos, e não de 10 anos, conforme apregoadado pelos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, conforme inteligência da Súmula 08 do STF

PIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES E REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Ao alegar a inclusão dos débitos nos programas de parcelamento, deveria a recorrente, minimamente, juntar prova do alegado. Em não o fazendo, não pode ser considerada verossímil a alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de declarar a ocorrência da decadência nos períodos anteriores a janeiro de 1999 e, no mérito, em não reconhecer o argumento de inclusão dos débitos sequenciais nos parcelamentos Refis e Paes por absoluta falta de prova do alegado pela recorrente.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração de n. 0310100/00447/03, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, na data de 27/01/2004, em face de Maisa Industria e Comercio SA, segundo o qual se verificou a insuficiência do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS no período de 1998 a 2003, no valor de **R\$ 88.328,28** (oitenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 36.127,90 de contribuição, R\$ 25.104,64 de juros de mora e R\$ 27.095,74 de multa de ofício.

A autuação tem a seguinte fundamentação legal: “Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Art. 3º da Lei nº 9.718/98; Arts 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02”.

A multa foi aplicada com base nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Já os juros de mora foram calculados pela Taxa SELIC, tendo como fundamento o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

A autuada foi intimada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Impugnação

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou a **decadência** dos valores relativos ao ano de 1998, levando-se em conta o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição do crédito tributário pelo auto de infração.

Ademais, declarou que os débitos com **vencimento até 28/02/2000 e 28/02/2003 forma objetos de parcelamento no REFIS e no PAES**, tendo solicitado comunicação à DRF de Fortaleza/CE para regularização com o intuito de evitar cobrança em duplicidade.

DRJ/FOR

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA

O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Maisa Indústria e Comércio S/A., inscrito no CNPJ sob o IV 08.573.586/0001-95, teve contra si lavrado auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, fls. 04/19, no valor de R\$ 88.328,28.

O auto de infração cientificado ao sujeito passivo aos 27/01/2004 tem a infração descrita às fls. 05/07, conforme a seguir transcrito:

"001 — PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO E/OU PAGO - PIS

Valores da Contribuição para o Programa de Integração — PIS relativos aos fatos geradores abaixo, não declarados nem recolhidos, ou declarados e/ou recolhidos a menor, apurados no procedimento de verificações obrigatórias para levantamento da regularidade de recolhimento e declaração da referida contribuição, conforme Termo de Constatação, ..."

Inconformado com a autuação apresentou o contribuinte a peça de defesa de fls. 340/344, aos 26/02/2004, mediante a qual aduz que, não há como prosperar a tributação do PIS sobre os valores de 1998; porquanto tratam-se de valores alcançados pela decadência, cuja exigência o fisco perdeu o direito de lançá-los.

Acrescenta, que, pacífico é. o entendimento na doutrina e na jurisprudência que as contribuições sociais, entre elas o PIS e a Cofins, se inserem na modalidade de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), já que o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame da repartição fiscal.

Nesse passo, traz a colação ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF a fim de corroborar sua tese de que para as contribuições sociais a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do art. 150, do CTN.

Alfim, requer:

(i) cancelamento do crédito tributário referente aos meses alcançados pela decadência;

(ii) *os outros débitos com vencimento até 28.02.2000 e 28.02.2003, já foram objeto de confissão no Refis e PAES. Como constam alguns, da apuração do presente AI, solicita que seja comunicado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-Ce, as providências necessárias à regularização da situação de forma a evitar a cobrança em duplicidade*

É o relatório.

A DRJ rejeitou a alegação de decadência, tendo adotado o prazo de dez anos para apuração dos créditos tributários para as contribuições para a seguridade social, conforme estipulado no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Quanto à alegação de que alguns valores estariam incluídos nos programas especiais de parcelamento REFIS e PAES, os julgadores administrativos entenderam que a impugnante não logrou êxito em comprová-la.

Dessa forma, a DRJ considerou que não foram impugnados os débitos referentes aos anos de 1999 a 2003, determinando que a DRF de Fortaleza/CE efetuasse a transferências de tais valores para outro processo para prosseguir na cobrança.

Isso posto, considerou **improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente repete os argumentos trazidos na impugnação, quais sejam:

Decadência dos débitos de 1998

A recorrente aduziu que o prazo decadencial para o PIS deve ser o do art. 150, §4º do CTN, por se tratar de matéria reservada à competência de lei complementar, não se podendo, portanto, aplicar a regra do art. 45 da Lei n. 8.212/91, tal como decidido pelos julgadores de primeira instância.

Parte do débito objeto de parcelamento

A contribuinte alega que tratou de impugnar os débitos de 1999 a 2003 no momento em que informou que parte deles podem estar incluídas nos programas especiais de parcelamento REFIS e PAES aos quais a recorrente aderiu, constituindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa as autoridades julgadoras não averiguarem a informação que por excelência seria de conhecimento do Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração n. 0310100/00447/03.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **24.11.2006**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fl. 362, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **20.11.2006**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DRF-RCE-PROT-PE, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

MÉRITO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado em decorrência de decisão que julgou improcedente impugnação oferecida contra auto de infração que perfaz o montante de R\$ 88.328,28, sendo R\$ 36.127,90 de contribuição, R\$ 25.104,64 de juros de mora e R\$ 27.095,74 de multa de ofício, em função do não recolhimento de montantes relativos ao PIS de 1998 a 2003.

Decadência para Lançar

Prazo de 05 anos

Questiona-se, nesse julgamento, a regra aplicável para o prazo de decadência, bem como se a informação de que parte dos débitos estariam incluídos no REFIS e no PAES é suficiente para caracterizar impugnação aos valores dos anos de 1999 a 2003.

O auto de infração fora lavrado, conforme se denota de fls. 05, em 27/01/2004, englobando competências entre 31 de janeiro de 1998 a 31/10/2003.

Em termos de Pis e Cofins, tem-se a Súmula Vinculante 08 do STF, que se transcreve a seguir:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5o do DecretoLei n. 1.569/1997 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e **decadência** do crédito tributário."*

Isto porque, conforme o tratamento tributário do artigo 146 da Constituição Federal, a matéria de decadência está adstrita a tratamento por lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional.

Constituição Federal

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência tributários**;*

Este vem sendo, portanto, o entendimento deste CARF:

Acórdão: 3401-004.490

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE LANÇAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. CRÉDITOS DE PIS VINDICADOS EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM COFINS. POSSIBILIDADE.

Por força da Súmula Vinculante 8 do STF, o prazo decadencial para o lançamento de COFINS é de 5 (cinco) anos e não o de 10 (dez), fixados nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF.

Débitos remanescentes de auto de infração da COFINS podem ser compensados com créditos do PIS, reconhecidos em processo administrativo.

Prazo de Decadência

Da Aplicação do artigo 150 do CTN

Diante de tal comando, rege a matéria, o CTN em seu artigo 150, parágrafo 4.º, deverá ser aplicado, uma vez que, consoante a planilha acostadas em fls. 25 a 30, elaborada pela fiscalização, demonstram, na coluna "DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRF" a ocorrência de pagamento, sendo a diferença apontada, justamente a confrontação da Base de Cálculo declarada pelo contribuinte, e a Base de Cálculo ajustada pela autoridade fazendária, que, conforme se denota da análise do Termo de Constatação acostado em fls. 32, relativamente às rubricas de receitas de venda e de prestação de serviço no mercado interno, das receitas de exportações, dos cancelamentos de venda e dos descontos incondicionais.

Veja-se o entendimento da CSRF deste CARF sobre matéria:

PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 173,I do CTN).

Débitos Incluídos no PAES / REFIS

Neste ponto, a recorrente alega ter havido a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, tanto em impugnação, em sede de fls. 95 do II Volume, no Item 9. b) conforme transcrito a seguir, como também em sede de seu recurso voluntário, em fls. 111, também do II Volume, item 4., a seguir transcrito.

Impugnação

Os outros débitos com vencimento até 28.02.2000 e 28.02.2003, já foram objetos de confissão no REFIS e PAES. Como constam alguns, da apuração do presente AI, solicita-se que seja comunicado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-Ce, as providências necessárias à regularização da situação de forma a evitar a cobrança em duplicidade.

Recurso Voluntário

Quanto aos demais períodos o impugnante alegou que estariam declarados no PAES/Refis de forma que a cobrança no presente auto geraria duplicidade na cobrança.

Contudo, tal alegação veio desprovida de quaisquer indícios de veracidade, sendo que a recorrente poderia ter juntado aos autos, minimamente, os termos de opção e adesão dos parcelamentos PAES e REFIS. Contudo, não o fez. E, desta forma, não comprovou seu argumento, impedindo, portanto, a apreciação da veracidade, ou não, da inclusão destes débitos em parcelamento federal.

Desta forma, descumpriu os artigos 14 e 16 do Decreto 70.235/72, precluindo, portanto, seu direito de fazê-lo em sede recursal. Este vem sendo o entendimento deste CARF:

CRÉDITO DE COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

O direito creditório objeto de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins será indeferido se o contribuinte não apresentar os documentos necessários a análise e confirmação do valor do crédito

pleiteado/compensado. Para esse fim, o postulante deve apresentar à fiscalização, quando solicitado, os arquivos digitais e os documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos créditos apropriados. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO ESCRITURAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. DEDUÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O aproveitamento de crédito decorrente do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, seja sob a forma de dedução, compensação ou ressarcimento, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros moratórios.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. ANÁLISE ANTES DE COMPLETADO O PRAZO DE CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não há homologação tácita da compensação declarada quando o contribuinte é cientificado do despacho decisório não homologatório da compensação antes de completado o prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da correspondente declaração de compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica. 2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO NA FASE PROCEDIMENTAL DE FORMA DELIBERADA E INTENCIONAL. PRINCÍPIO DO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA FASE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

Se no curso do procedimento fiscal, após ser intimada e reintimada a recorrente, de forma deliberada e como estratégia de defesa, omite-se de apresentar os arquivos digitais e a documentação contábil e fiscal necessária à apuração da certeza e liquidez do crédito da Cofins pleiteado, a reabertura da instrução probatória na fase recursal, implicaria clara

afronta ao princípio jurídico de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e que contenha todos os fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em que formalizado pedido de ressarcimento de direito creditório, o ônus da prova recai sobre o contribuinte autor pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço totalmente do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de declarar a ocorrência da decadência nos períodos anteriores a janeiro de 1999 e não reconhecer o argumento de inclusão dos débitos sequenciais nos parcelamentos Refis e Paes por absoluta prova do alegado pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila